

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 158.157 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**
IMPTE.(S) : **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO RHC Nº 98.053 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.

HABEAS CORPUS – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República requereu a instauração de inquérito em desfavor do paciente, Eduardo Cosentino da Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, e de outras duas pessoas, devido à suposta prática das infrações descritas nos artigos 317 (corrupção passiva), 333 (corrupção ativa) do Código Penal e 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998. O procedimento foi autuado sob o nº 4.242 e distribuído, por prevenção, ao ministro Teori Zavascki ante apontada conexão

HC 158157 MC / RN

com fatos investigados na denominada Operação Lava Jato.

Considerada a ausência de relação imediata com as investigações atinentes a fraudes na Petrobras, o Presidente do Supremo determinou a livre distribuição dos autos, os quais foram encaminhados ao Gabinete da ministra Cármen Lúcia em 31 de agosto de 2016 e, após, no dia 13 de setembro seguinte, em substituição, ao do ministro Ricardo Lewandowski. Em virtude da perda, pelo investigado, do cargo de Deputado Federal, Sua Excelência decidiu pela remessa do inquérito à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O Juízo da Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no processo nº 0000206-62.2017.4.05.8400, impôs, em 2 de junho de 2017, a prisão preventiva do paciente, ocorrida no dia 6 de junho imediato, e de outra pessoa, em razão do alegado cometimento dos delitos versados nos artigos 317, § 1º (corrupção passiva qualificada por infringir dever funcional), 333, parágrafo único (corrupção ativa qualificada por violar dever funcional), do Código Penal e 1º, § 4º (lavagem de dinheiro com causa de aumento de pena alusiva à prática de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa). Destacou a presença de materialidade e indícios de autoria, reportando-se às conversas mantidas, mediante o aplicativo *Whatsapp*, entre os investigados e o empreiteiro José Adelmário Pinheiro Filho, à época Presidente do Grupo OAS, e a documentos bancários apreendidos, tendo como comprovada a transferência de vultosas quantias em favor dos investigados, com a finalidade de obter direcionamento de obras públicas e vantagens junto a órgãos públicos, para evitar possível travamento de obras em curso e visando utilização em campanhas eleitorais estaduais por meio de “caixa dois”.

Aludiu aos relatórios policiais constantes do processo nº 0001430-69.2016.4.05.8400 e da medida cautelar nº 0001451-

HC 158157 MC / RN

45.2016.4.05.8400, nos quais apontados diálogos entre Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e o mencionado interlocutor, a revelarem a doação eleitoral oficial de R\$ 3.000.000,00 ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, nas eleições de 2012, em troca de vantagens indevidas. Frisou a atuação delitiva do paciente no favorecimento dos interesses do Grupo OAS quanto à concessão de aeroportos e à rolagem da dívida pública do Município de São Paulo/SP na gestão do prefeito Fernando Haddad. Referiu-se a depoimento prestado por delator e a dados bancários a comprovarem a solicitação e efetiva transferência de R\$ 4.000.000,00, do Grupo ODEBRECHT ao Diretório do PMDB/RN, utilizados na campanha eleitoral de Henrique Alves ao Governo do Rio Grande do Norte.

Disse indispensável a custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Assinalou a periculosidade dos agentes, ressaltando continuarem exercendo intensa atividade política no âmbito nacional. Salientou a periodicidade de viagens feitas por Henrique Alves a Brasília/DF e o fato de o partido que integra ter assumido a Presidência da República, afirmando persistente o exercício de influência no cenário político. Consignou, quanto a este, o risco de continuar ocultando quantias ilícitas no exterior, apontando a transferência de valores em contas secretas mantidas no Uruguai e nos Emirados Árabes Unidos. Asseverou o risco de fuga de corréu, destacando possuir contas no exterior e haver realizado diversas viagens nos últimos anos.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 98.053/RN. O Relator indeferiu a liminar.

Os impetrantes realçam ser o caso de superação do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Assinalam a superveniência de fato novo, consubstanciado no encerramento da inquirição das testemunhas de acusação, a ensejar o

HC 158157 MC / RN

afastamento da custódia. Articulam com a ofensa ao princípio da não culpabilidade, destacando o caráter excepcional da constrição provisória. Aduzem reunidas, na instrução processual, provas contrárias às condutas imputadas na denúncia. Enfatizam a inidoneidade dos fundamentos do ato mediante o qual determinada a preventiva, tendo como inexistente risco à ordem pública, considerada a ausência de contemporaneidade entre os fatos, ocorridos entre 2012 e 2015, e a prisão. Dizem não configurada a possibilidade de reiteração criminosa. Frisam ter o paciente informado que não mais concorrerá a cargo eletivo, a impedir possível atuação na arrecadação de fundos para as campanhas eleitorais. Afirmando viável medida diversa.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva e, sucessivamente, a imposição de cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Não foi possível acessar o andamento processual em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto sob sigilo.

Vossa Excelência, em 13 de junho de 2018, determinou a remessa do processo à Presidência para verificar eventual errônea na distribuição, ante a prevenção do ministro Ricardo Lewandowski alegada pelos impetrantes. No dia 18 seguinte, a ministra Cármen Lúcia, afastada a prevenção, determinou a devolução do processo a Vossa Excelência.

Mediante a petição/STF nº 38.959/2018, os impetrantes aditaram a inicial, acrescentando haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da custódia cautelar, a perdurar por mais de 1 ano. Destacam agendada audiência de interrogatório para o dia 13 de julho próximo.

HC 158157 MC / RN

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. O Juízo, ao impor a preventiva, aludiu às conversas mantidas, por meio do aplicativo *Whatsapp*, entre o paciente e o empreiteiro José Adelmário Pinheiro Filho e a documentos bancários apreendidos, afirmando comprovada a transferência de vultosas quantias com o fim de obter direcionamento de obras públicas e vantagens junto a órgãos públicos, para evitar possível travamento de obras em curso e visando utilização em campanhas eleitorais estaduais mediante “caixa dois”. Aludiu aos relatórios policiais constantes do processo nº 0001430-69.2016.4.05.8400 e da medida cautelar nº 0001451-45.2016.4.05.8400, nos quais apontados diálogos a demonstrarem a doação eleitoral oficial de R\$ 3.000.000,00, do Grupo OAS ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, nas eleições de 2012, em troca de ganhos indevidos. Frisou a atuação delitiva do paciente no favorecimento dos interesses do Grupo OAS quanto à concessão de aeroportos e à rolagem da dívida pública do Município de São Paulo/SP na gestão do prefeito Fernando Haddad. Referiu-se a depoimento prestado por delator e a dados bancários a evidenciarem a solicitação e efetiva transferência de R\$ 4.000.000,00, do Grupo Odebrecht para o Diretório do PMDB/RN, utilizados na campanha eleitoral de Henrique Alves ao Governo do Rio Grande do Norte. O quadro revela estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, a custódia se impunha, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável e conveniente o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

Ocorre que o paciente está preso, sem culpa formada, desde 6 de junho de 2017, ou seja, há 1 ano e 19 dias, período a configurar o excesso de prazo, cabendo considerar o atual estágio do processo-crime – segundo apontado pelos impetrantes, ainda não encerrada a instrução processual. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja

HC 158157 MC / RN

responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.

4. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 000206-62.2017.4.05.8400, da Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

5. O curso deste *habeas* não prejudica o do recurso em *habeas corpus* nº 98.053/RN, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia da decisão, com as homenagens merecidas, ao relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro.

6. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator